

de Lei n.º 101

Decreto n.º 101, 30 de Março de 1970

Institui Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais de Tomar do gen.º do Estado de Sergipe, de acordo com o item 4.º do art.º 78 da Lei Complementar n.º 2 de 01 de Outubro de 1968 que dispõe sobre o orçamento Municipal, na forma do Art.º 20 da Constituição do Estado de Sergipe.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores desta cidade decretou e em nomeio-
mo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Este estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos Públicos municipais, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis dos Municípios do Estado.

§ único - As suas disposições aplicam-se ao Registro e ao que não colidirem com os preceitos constitucionais, aos funcionários dos Secretários da Câmara Municipal.

Art. 2.º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º - Cargo público, para os efeitos deste estatuto, é o criado por Lei, em número certo com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

§ único - Os vencimentos dos cargos públicos obedecem a padrões previamente fixados em Lei.

Art. 4.º - Os cargos são de carreira ou isolados

§ único - são de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão, isolados,

os que não podem entregar em classe e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Art. 8º - Quando é um conjunto de carreira, de cargos isolados e de funções gratificadas:

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferenças carreira nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Art. 10º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções pelo órgão competente.

Art. 11º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Título = 1

Provisionamento e Vacância de Cargos Públicos
= Capítulo "1" =

Do Provisionamento

Art. 12º - Compete ao Prefeito, proferir por decreto os cargos públicos municipais, salvo as exceções prescritas na Constituição e nas leis.

Art. 13º - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção

III - Transferências

IV - Reintegração

V - Readmissão

VI - Reservas: e

VII - Aposentamento

Art. 14 - São requisitos para o provimento em cargo Público

I - Ser Brasileiro

II - Ser completado 18 anos de idade

III - Haver cumprido as obrigações e os encargos para

com a seguradora nacional:

IV - estar no gozo de direitos Públicos:

V - Ser boa conduta

VI - gozar de boa saúde

VII - Possuir aptidão para o exercício da Função: e

VIII - Ser atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos em carreiras.

= Capítulo "II"

= Das nomeações =

Art. 15 - As nomeações serão feitas

I - Em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deve ser provido:

II - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo de carreira em separado, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte:

III - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo:

IV - Interinamente para cargo vago, isolado ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório.

V - Em substituição para cargo isolado a funcionários afastado legal e temporariamente.

Art. 16.^a - para as nomeações em caráter efetivo e para estágio efetivo e para estágio probatório além dos requisitos enumerados no Art. 14 e condição que candidato se tenha habilitado em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ 1.^o Executam-se os cargos isolados cujo provimento a lei declarar não dependes de concurso.

§ 2.^o - Poderão ser aproveitados candidatos habilitados em concurso, realizados pelo governo federal, pelos estados ou por outros municípios.

Art. 17.^o - Estágio probatório é o período de setenta e três dias de exercício do funcionário durante o qual é aferida a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade Moral:

II - Aptidão:

III - Disciplina

IV - Atuidade

V - Dedicação ao serviço: e

VI - Eficiência

Art. 18 - A conclusão do estágio, do importará a efetivação automática do funcionário.

Art. 19 - Para efeito do estágio, serão contados a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de Serviço prestado em outros cargos provimentos

efetivos, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 20º - O funcionário ocupante de cargo, isolado ou de carreira não poderá ser promovido interiormente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Art. 21º - O exercício interino de cargos cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeações efetivas, ou para estágio probatório qualquer que seja o tempo de Serviço.

§ 1º - Todos aqueles que ocupam interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, serão inscritos, ex-officio no primeiro que se realizar.

§ 2º - A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do interino das exigências para o concurso.

§ 3º - Aprovada a inscrição, serão convocados os interinos. Terão, no entanto, de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Homologados o resultado do concurso, serão convocados os interinos inscribíveis.

Art. 22º - Após o encerramento das inscrições não serão feitas as inscrições de caráter interino.

Capítulo III

Das Concursos

Art. 23º - Os concursos serão de provas ou de títulos de provas e títulos na conformidade das leis e regulamentos ou, na falta destes, de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente, e, este não exercendo

com a assistência técnica do órgão estadual ou municipal mais próximo.

§ 1.º - O concurso exclusivamente será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão de curso especializado, neste caso considerar-se-á título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ - 2.º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser reservado sempre que novos concorrentes para conclusão dos cursos, vierem aumentar o número dos existentes.

§ - 3.º - Considerar-se-á curso, para efeito deste artigo, somente o que for legalmente instituído.

Art. 24.º - realização dos concursos será centralizada em órgão próprio.

Art. 25.º - Os regulamentos determinarão:

- a) - as carreiras em que o ingresso do curso de especialização.
- b) - aquelas em que o ingresso se dará por estas mediante concurso entre funcionários de carreira de nível superior;
- c) - aquelas cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar e diploma de conclusão de curso superior.

concurso público ou expedidos por institutos de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos.

b) - As condições que em cada caso, deverão ser preenchidas para o provimento dos cargos inopostos.

Art. 26º - limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

Art. 27º - não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição em concurso e nomeação os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

§ - Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos, promovidos em comissão, aos funcionários internos e aos extramunicipais que contêm, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 28º - Realizado o concurso será expedido pelo órgão competente o certificado de habilitação.

Capítulo IV

Da Posse

Art. 29º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função certificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho da função não qualificada.

Art. 30º - O Prefeito é a autoridade competente para dar posse.

Art. 31º - A posse verifica-se a mediante a assiduidade de um termo em que o funcionário presta empenho fielmente os

deveres do cargo ou função.

§ 1º - O termo também assinado pela autoridade que dar posse, será arquivado de pois dos necessários registros no órgão competente.

Art. 32º - A posse poderá ser tornada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do governo ou em casos especiais a critério da autoridade competente.

Art. 33º - A autoridade que dar posse deverá verificar sob forma de ser reservada ou não se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função.

Art. 34º - A posse deverá ser verificada no prazo de trinta (30) dias contados da data de publicação do decreto em órgão oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado, até trinta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licença exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares será contado da dita data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se dar dentro do prazo inicial e da prorrogação será tornada sem efeito por decreto, a nomeação.

Capítulo "v"

Da Licença

Art. 35º - Aquele que for nomeado para

cargo cujo provimento por prescrição legal ou regulamentar exija prestação de fiança não poderá exercer, sem ter satisfeito previamente essa exigência.

§. 1º - A fiança a ser prestada:

I - Em dinheiro.

II - Em títulos da dívida pública da União ou do Estado; e

III - Em apólices de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou companhia legalmente autorizadas.

§. 2º - Não poderá autorizar o levantamento da fiança antes de das as contas do funcionário.

§. 3º - O responsável por alcance ou dano de material, não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor fiança seja superior ou prejuízo verificado.

= Capítulo "V".

Art. Do Exercício

Art. 36º - O início a interrupção do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 37º - O chefe da repartição ou de núcleo em que for lotado o funcionário - a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38ª - o exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - Da data de posse e

II - Da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro §. 1º - Os prazos previstos nos

Te artigo poderá ser prorrogado para re-
 licitação do interessado e a frizo da autori-
 dade competente, desde a prorrogação não
 exceda os trinta dias.

§. 2º - No caso de renúncia, o prazo inici-
 al para o funcionário em ser licenciado
 exceto no caso de licença para tratar de
 interesse particular, será contado da data
 em que voltar ao serviço.

Art. 39º - O candidato ou o funcionário
 que for provido em cargo publico deverá
 ter exercício na repartição em cuja lotação
 houver claro.

§ Único - O funcionário promovido poderá
 continuar em exercício na repartição em
 que estiver residindo.

Art. 40º. - Nenhum funcionário poderá
 ter exercício em serviço ou repartição dife-
 rente daquela em que estiver lotado, salvo
 os casos previstos neste estatuto ou por
 autorização do Prefeito.

§ Único - Neste ultima hipotese o afastamento
 do funcionário não será permitido para fim
 determinado e por prazo certo.

Art. 41º - Entende-se por lotação o numero
 de funcionários de cada carreira e de cargos
 isolados, que devem ter exercício em cada
 repartição ou serviço.

Art. 42º. - O funcionário deverá apresentar
 ao competente órgão de pessoal após ter to-
 mado posse e antes de entrar em exer-
 cício os elementos necessários do assentamento
 individual.

Art. 43º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 44º - Salvo os casos previstos no presente estatuto o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Art. 45º - O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos como de efetivo exercício.

§. Único - Esse período de trânsito será contado da data de desligamento do funcionário.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá afastar-se do Município para estudos ou missões de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos sem autorização e designação expressa do Prefeito.

Art. 47º - Salvo caso de absoluta necessidade a juízo do Prefeito nenhum funcionário poderá permanecer fora do Município mais de seis meses, sendo depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo Municipal contado da data de regresso.

Art. 48º - O funcionário preso provisoriamente por crime comum ou funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja fiança será considerado afastado do exercício do cargo, até a condenação ou absolvição, passada em julgado.

§. 1º - Durante o afastamento o funcio-

o mais perderá um terço do vencimento ou remuneração tendo direito à diferença, se for o final absolvido.

§. 2.º - No caso de condenação e se não for de natureza que determine a admissão do funcionário continuará o mesmo afastado, até o cumprimento da pena, com direito apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

Capítulo VIII Da Promoção

Art. 49.º - As promoções obedecerão ao critério da antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente de acordo com o regulamento que for expedido nos casos quando na classe final. Neste caso serão feitas somente pelo critério do merecimento.

§. Único. - o critério a que obedecer a promoção será deixado ao expresso do decreto respectivo.

Art. 50.º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe.

Art. 51.º - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurem na lista que for organizada na forma do regulamento.

Art. 52.º - Não poderá ser promovido, inclusive a classe final de carreira o funcionário que não tenha o interstício de setenta e cinco dias de serviço efetivo exercício da classe.

Art. 53º - A promoção por merecimento, as classes intermediárias de cada carreira não poderão concorrer colocado nos dois primeiros termos de classe por ordem de antiguidade.

Art. 54º - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidos em regulamento.

§. 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário recomeçará a promoção por merecimento a contar no ingresso na nova classe.

§. 2º - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação o exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§. Único - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício, como interino desde que este e o provimento efetivo não tenham havido interrupção.

Art. 55º - A antiguidade de classe no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

§. Único - Se a transferência ocorrer ex-officio no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo na classe a que pertencer.

Art. 57º - Na classificação por antiguidade quando ocorrer ao tempo efetivo, terá preferência sucessivamente:

- a) - O funcionário casado ou viúvo, que tiver maior número de
- b) - O casado

c) - O solteiro que tiver filhos reconhecidos
 d) - O que tiver mais tempo de serviço público
 no Município.

e) - O mais idoso.

1º - Em igualdade de condições de mereci-
 mento o desempate será feito de acordo
 com o critério estabelecido neste artigo.

§. 2º - Não serão considerados para efeitos
 deste artigo os filhos maiores e o que exer-
 cam qualquer atividade remunerada.

§. 3º - Também não serão considerados para
 o mesmo efeito, estado casado, desde ambos
 os cônjuges sejam servidores públicos.

Art. 58º - O tempo de exercício para veri-
 ficação de antiguidade de classe será apur-
 rado somente em dias.

Art. 59º - Não poderá ser promovido o
 funcionário que estiver suspenso discipli-
 nar ou preventivamente.

§. 1º - No caso de promoção por antiguidade,
 e vaga terá preferência quem se lhe
 seguir na classificação.

§. 2º - Se da verificação dos fatos que de-
 terminarem a suspensão preventiva não
 resultar punição ou se esta consistir malgra-
 da de adverte ou repreensão, o funcionário
 impedido por este fato de ser promovido
 por antiguidade terá a sua promoção na
 primeira vaga que se desta preencher por
 este critério.

Art. 60º - Será declarado sem efeito, em
 benefício daquele a quem caberia, de direito,
 a promoção, o ato que indevidamente o fez

cionário,

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado a diferença de vencimento ou remuneração a quem tiver direito.

Art. 61º - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62º - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo não se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63º - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício profissionado e que correspondem as atribuições da carreira.

Art. 64º - É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento pedir por qualquer forma sua promoção.

§ Único - Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente a sua promoção de antiguidade ou merecimento.

Art. 65º - As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionários, determinarão a punição deste, na conformidade do Regulamento de Promoções.

Capítulo VII

Da transferência

B. L. Lima

Art. 66º - O funcionário poderá ser transferido:

- I - De uma para outra carreira.
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.
- III - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo; e
- IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 67º - As transferências de qualquer natureza serão feitas, a pedido do funcionário a teor da conveniência do Serviço, ou ex-officio rejeitado sempre a habilitação profissional.

§. Único - A transferência a pedido para cargo de carreira dependerá da existência de vaga que tiverem ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 68º - a transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimentos, ou igual remuneração.

= Capítulo IX =

Da readaptação

Art. 69º - Readaptação é o aproveitamento do funcionário na função mais compatível à sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 70º - A readaptação, que será objeto de regulamentação especial se dará pela atribuição de novos cargos ao funcionário respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

= Capítulo X =

Da Renúncia

Art. 71º - A renúncia que se processará a pedido do funcionário ex-offício, só poderá ser feita:

- 1 - De uma para outra repartição ou serviço.
- 2 - De um para outro órgão de repartição ou serviço.

§. Único - A renúncia só poderá ser feita respeitadas a lotações de cada repartição ou serviço.

= Capítulo XI =

Da Permuta

Art. 72º - A transferência e a renúncia por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o previsto nos Capítulos VIII e X.

§. Único - A permuta de funcionários de Prefeituras diversas poderá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que seja proposta pelos respectivos Prefeitos e receba parecer favorável do competente órgão do Estado.

Capítulo XII

Da Reintegração

Art. 73º - A Reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§. 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante a transferência ou renúncia e se existe em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitadas a habilitação

tação profissional.

§. 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo em que exercia com provento igual ao de vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§. 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício da função será apresentada cargo em que houver sido reintegrado.

Capítulo XIII

Da Readmissão

Art. 74º - Readmissão é ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargo anterior para efeito de aposentadoria.

Art. 75º - A readmissão será feita, de preferência no cargo anterior exercido pelo ex-funcionário, podendo entretanto ser feita em outro respeitadas a habilitação profissional.

§. Único - Tratando de cargo de carreira a readmissão só poderá ser em vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 76º - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

Capítulo XIV

Art. 77º - Demissão é o ato pelo qual o

aformentado reintegrar-se no serviço Público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aformentadoria.

§. 1º - Reservar-se-á o pedido de ex-offício.

§. 2º - O aformentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§. 3º - Em nenhum caso, poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§. 4º - Será cassada a aformentadoria do funcionário que reverter não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78º - A reversão far-se-á de preferência, ao mesmo cargo.

§. 1º - Em casos especiais a juízo do Prefeito, a respeito da habilitação profissional, poderá o aformentado reverter ao serviço ou outro cargo.

§. 2º - A reversão ex-offício não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ou provento da instância.

§. 3º - A reversão o pedido o cargo de carreira dependerá de vaga que devesse ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 79º - A reversão dará direito, para nova aformentadoria à conta do tempo em que o funcionário esteve aformentado.

Art. 80º - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros dos funcio-

B. H. A. A.

matismo.

§. 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, sempre a habilitação profissional.

§. 2º - O aproveitamento dar-se-á tanto quando possível em cargo equivalente por sua natureza e vencimento ou que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§. 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ou posto de disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§. 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§. 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§. 6º - Será apresentado ao cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade em que fôr julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 81º - O funcionário posto em disponibilidade na forma do item 1 do Art. 182 deste estatuto, não poderá ser novamente

to aproveitado após verificação de terem ca-
dado os motivos determinantes da medida

Capítulo XVI

Da Função gratificada

Art. 82º - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 83º - O desempenho da função ou funcionários mediante ato expresso.

Art. 84º - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Art. 85º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, licença caravante, doença comprovada na forma dos §§ 2º e 3º do Art. 107, serviços obrigatórios, por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Capítulo XVII

Das Substituições

Art. 86º - Será substituído remunerado no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§. Único - A substituição prevista em lei, regulamento ou regimento não será remunerada.

Art. 87º - A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível em face das necessidades

do serviço.

§. 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do efetivo ocupante sem que tenha direito à remuneração de ser considerado efetivamente no cargo.

§. 2º - O substituto durante o tempo que exercer o cargo, função terá direito à proleção e vencimento ou a gratificação respectiva:

§. 3º - O substituto se for funcionário, perderá, durante o tempo de serviço substituição e vencimento remuneração do cargo de que é o tempo da substituição que é ocupante efetivo, se pelo menos não optar. No caso de função gratificada, receberá-lhe a exaustivamente com a gratificação respectiva.

Art. 88º - Os terceiros em caso de impedimento legal e temporário serão substituídos pelo o/dantes de terceiros ou pessoa de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão de substituto.

§. Único - feita a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, este providenciará para a expedição do decreto de nomeação ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 89º - quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver

afastado e por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prestar o cargo ou a função.

§. Único - O substituído receberá o vencimento ou remuneração de cargo ou a gratificação da função na forma do §. 3º do Art. 87.

Capítulo XVII

Da Vacância

Art. 90º - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) - exoneração
- b) - demissão
- c) - promoção
- d) - transferência
- e) - disponibilidade
- f) - aposentadoria
- g) - nomeação para outro cargo e
- h) - falecimento

§. 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) - pedido do funcionário.
- b) - a critério do Prefeito, quando retirar de ocupante de cargo ou comissão, ou interino em cargo de carreira ou insuldo pro dimento efetivo.

c) - quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório.

d) - quando o funcionário interino em serviço em cargo de carreira ou insuldo, dignamente efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso.

e) - quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provi-

anexo do cargo que ocupa: a

f) — Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§. 2º — A demissão será aplicada como penalidade:

Art. 91º — A vacância da função de —
carreira de:

a) — dispensa a pedido do funcionário.

b) — Dispensa a critério da autoridade

c) — Dispensa por motivo de saúde o funcionário designado assumir o exercício no prazo legal.

d) — destituição na forma do art. 224.

Capítulo XIX:

Do tempo de Serviço

Art. 92º — A apuração de tempo do serviço para efeitos de promoção aparentadoria ou disponibilidade será feita anualmente.

§. 1º — Serão computados os dias de efetivo exercício à vista registro de frequência, da folha de pagamento ou das certidões respectivas.

§. 2º — O número de dias será convertido em anos, considerado sempre este como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§. 3º — Feita a conversação de que se trata o parágrafo ante os dias restantes até cento e cinquenta e dois, não serão computados arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 93º — Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário

ativos afastado de serviço em virtude de:

I - Férias

II - Casamento até cinco dias

III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filhos, pai e mãe e até oito dias.

IV - Exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão:

V - Convocação para serviços militares:

VI - Juri e outros serviços obrigados por Lei:

VII - Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do chefe do Poder Executivo.

VIII - Exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território por nomeação do Presidente da República.

IX - Desemprego de funções de legislativo federal, estadual ou municipal, excluindo o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo:

X - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou afastado de doença profissional,

XI - Licença à funcionário gestante.

XII - Abséncia devidamente comprovada, até 3 dias por mês e em no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 94º - Na contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) - O tempo de serviço em outro cargo ou função Públicas no Município

anteriormente exercido pelo funcionário.

b) - O período de serviços no exercício, digo Exército, Armada, nas forças aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo de operações de guerra.

c) - O número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extramercário.

d) - O período de que o funcionário tiver desempenhado mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais estaduais ou municipais:

e) O tempo de serviços prestado pelo funcionário as organizações autárquicas do Município.

Art. 95º - O tempo de serviços a que se refere as alíneas "d" e "e" do Art. anterior, será computado à vista do comunicação de frequência ou de certidão passada pela autoridade competente.

Art. 96º - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal, cargo ou função, da Câmara de Estado ou de outro Município antes de haver ingressado no funcionalismo do Município será contado pela terceira parte.

Art. 97º - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à Câmara Estadual ou Municipais.

Art. 98º - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviços gratuitos.

Título 22

= Direitos e Vantagens =

Capítulo 1:

Disposições Gerais

Art. 99º - Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário não poderá ter os direitos e vantagens previstos na lei.

Art. 100º - As percentagens ou quotas partes, atribuída em virtude de multas digo multas ou serviços de fiscalização e inspeção não serão creditadas ao funcionário após a entrada de inspeção respectiva a título definitivo, para os cofres públicos.

Art. 101º - Não será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importância dos cofres públicos, municipais, quando decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da rede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 102º - É proibido fora dos cargos expressamente consignados este estatuto e das ou grades vencimentos, remuneração e qualquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público.

Capítulo 22

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 103º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 104º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo,

correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas de percentagens que por Lei, tenham sido atribuídas.

Art. 105º - Somente nos casos previstos em Lei poderá receber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.º

Art. 106º - Os funcionários não sofrerão quaisquer descontos nos vencimentos ou remunerações:

- I - Durante o período de férias anual
 - II - Quando faltarem até oito (8) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento do cônjuge, filho, pai ou mãe e irmãos,
 - III - Quando lesionados para tratamento de própria saúde pelo prazo determinado neste estatuto.
 - IV - Quando acidentados ou vítimas de agressão não provocada no exercício de suas atribuições e quando etçados de doença profissional.
 - V - Quando etçados de tuberculose ativa, alienação mental, placria maligna, cegueira, lepra ou paralisia.
 - VI - Quando convocados para o serviço militar e outras obrigações por Lei, salvo se receberem alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.
- §. Único - Nenhum desconto sofrerá também o funcionário gestante, até limite de três meses de licença.

Art. 107º - O funcionário perderá:

1 - O vencimento ou a remuneração no dia em que não comparecer ao serviço, salvo nos casos §§ 2º e 3º deste artigo:

2 - Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou quando se retirar de findo o período do trabalho.

§. 1º - No caso de faltas consecutivas serão computados, para efeito de descontos os domingos e feriados interestaduais.

§. 2º - O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico atestado.

§. 3º - Se no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário estiver expressamente declarada a impossibilidade de comparecimento ao serviço não perderá ele o vencimento ou a remuneração deste que as faltas não excedem a três durante o mês.

§. 4º - Verificado em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 108º - Ponto é o registro pelo qual se verificam, diariamente entrada e saída do funcionário em serviço.

§. 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os dados necessários à apuração da frequência.

§. 2º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§. 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste estatuto ou nos seus.

§. 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará responsabilidades da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 109º - O Prefeito determinará:

I - Para a repartição o período de trabalho diário.

II - Para cada função o número de horas diárias de trabalho.

III - Para uma outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos quando for aconselhável indicando o número certo de horas de trabalho exigíveis por mês; e

IV - Para os funcionários que em virtude das atribuições que não estão obrigados a ponto.

Art. 110º - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviços.

§. Único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo III deste título.

Art. 111º - Nos dias úteis só por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensas os seus trabalhos.

Art. 112º - Para efeito de pagamento de

pagamento apenas se à a frequência do seguinte modo:

- 1 - Pelo Conto; e
- 22 - Pela forma determinada, quando aos funcionários não sujeitos a ponto.

Art. 113º - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por faltas que causar a Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou da remuneração não podendo o desconto exceder à quantia parte da sua importância líquida.

Art. 114º - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de acerto, pedido ou penhora salvo quando se tratar.

1 - De prestação de alimentos, na forma da Lei

22 - De dívidas por imposto e taxas para com a Fazenda Públicas em face de cobrança judicial.

Art. 115º - A partir da data publicação de decreto que o promover, os funcionários, licenciados ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração da promoção.

Capítulo 222

Das Gratificações

Art. 116º - Poderá ser concedida gratificação aos funcionários:

- 1 - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- 22 - Pela execução de trabalho de natureza especial, compreendido da vida ou da saúde;

B. V. Moura

III - Pela prestação de serviços extraordinários.

IV - Pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos.

V - A título de representação, quando em serviço ou estranhos fora do Município, ou quando designado, pelo Prefeito para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Art. 117º - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou da saúde será determinada em Lei.

Art. 118º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será:

a) - Previamente arbitrada pelo Prefeito; e

b) - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§. 1º - A gratificação a que se refere a alínea a não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§. 2º - No caso da alínea b, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado na mesma razão prescrita pelo funcionário em cada hora de período mensal, descontada porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação que não será remunerada em caso algum.

§. 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§. 4º - No caso de remuneração, o cálculo

será feito na base de graduação de merecimento.

Art. 119º - A gratificação pela elaboração de trabalhos técnicos ou científicos, ou de utilidade para os serviços públicos, será arbitrada pelo Conselho após sua conclusão.

Art. 120º - A designação para serviços ou estudo fora do Município poderá ser feita pelo Conselho, que atribuirá a gratificação que não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 121º - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 122º - É vedado conceder gratificação por serviços extraordinários de o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§. Único - O funcionário que receber indenização por serviços extraordinários que não preste, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a punição disciplinar.

Art. 123º - Será punido com pena de suspensão, e em reincidência a demissão a quem do serviço público o funcionário:

a) - que obtém falsamente a prestação de serviços extraordinários.

b) - De recusar sem justo motivo a prestação de serviços extraordinários.

Art. 124º - O funcionário que exercer cargo ou função gratificada poderá receber gratificação por serviços extraordinários.

Capítulo IV

Dos Diários

Art. 125º - Ao funcionário que

se deslocar temporariamente da respectiva sede no desempenho de uma diária de suas atribuições, poderá concedida, além do transporte uma diária a título de indenização despesas de alimentação e hospedagem.

§. Único - Entende-se por sede a cidade ou vila ou localidade onde o funcionário ou de o funcionário tenha exercício.

Art. 126º - A tabela das diárias, bem como as autoridades que poderá concedê-las deverão constar de regulamento expedido pelo Prefeito.

Art. 127º - No caso de remuneração, o cálculo das diárias será feito na base do padrão de vencimento do cargo.

Art. 128º - O funcionário que excedermente receber diárias será obrigado a restituir, de uma só vez a importância restituída digo recibida ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Art. 129º - Será punido com pena de suspensão e na reincidência, a demissão a bem do serviço público municipal, o funcionário que, indolentemente conceder diárias, o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Capítulo V

Das ajudas de custo

Art. 130º - A ajuda de custo será concedida aos funcionários que em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviços em missão no estrangeiro, passarem a ter exercício em outra sede.

§. 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§. 2º - O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correia por conta da Prefeitura.

Art. 131º - A ajuda de custo será atribuída digo arbitrada pelo Prefeito tendo em vista, em cada caso as condições de vida na nova sede pertencida que deverá ser percorrida o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§. 1º - Salvo na hipótese do art. 135 a ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimento.

§. 2º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Art. 132º - Não será concedida ajuda de custo:

1 - Ao funcionário que se afastar da sede e a ela voltar, em virtude de mandato efetivo:

11 - Ao que for posto disposição de governo federal, estadual, de outro Município; e

111 - Ao que for transferido ou reconhecido a pedido ou por permuta.

§. Único - Dentro do período de dois (2) anos o funcionário obrigado a mudar da sede poderá a penas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Art. 133º - Quando o funcionário for inculcado de bens que o obrigam a permanecer

fora da rede por mais de trinta dias, podera receber ajuda de custo, sem prejuizo das diarias que lhe ocorrerem.

3. Unico - A importancia dessa ajuda de custo sera fixada na forma do art.

Art. 131, nao podendo exceder quantia relativa a um mes de vencimento.

Art. 134º - Restituira a ajuda de custo o que tiver recebido:

- 1 - O funcionario que nao seguir a nova rede dentro dos prazos fixados salvo motivo independente de sua vontade devidamente comprovado.
- 15 - O funcionario que ante de ter terminado o desempenho da incumbencia que lhe foi cometida regressar da nova rede, pedir exoneraçao ou abandonar o servico.
- 1º - A restituicao podera ser feita parceladamente, a guiza do Preposto salvo no caso de recebimento indevido, em que a importancia por devolvaer sera descontada integralmente do vencimento ou remuneraçao sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.
- 2º - A responsabilidade pela restituicao de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionario.
- 3º - Se o regresso do funcionario for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, nao ficara ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 135º Compete ao Preposto arbitrar a qu-

da de custo que será paga ao funcionário, designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

Capítulo VI

Das Férias

Art. 136º - O funcionário gozará obrigatoriamente, por ano vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§. 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§. 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 137º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 138º - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar, no mês de Dezembro a escala de férias para o ano seguinte que poderá alterar de acordo com as contingências do serviço.

§. 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala.

§. 2º - Organizada a escala será esta imediatamente publicada em órgão oficial.

Art. 139º - É proibido a acumulação de férias:

Art. 140º - O funcionário promovido, transferido ou renunciado, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentá-las antes de terminá-las.

Art. 141º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe entretanto, comunique por

escrito o seu endereço eventual da república ou serviço a que estiver imediatamente subordinado.

Capítulo V^o

Das Licenças (Secção 1^a)

Disposições Gerais

Art. 142^o - O funcionário efetivo ou em comissão poderá ser licenciado:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Quando acidentado em serviço de suas atribuições ou atacado de doença profissional.
- III - Quando acometido de doenças especificadas no art. 158.
- IV - Por motivo de doença em pessoa de sua família.
- V - No caso previsto no art. 161.
- VI - Quando convocado para serviço militar.
- VII - Para tratar de interesses particulares; e
- VIII - No caso previsto do art. 170.

Art. 143^o - Aos funcionários interinos não será concedido licença para casos dos itens I, II, III, e V do artigo anterior.

Art. 144^o - As licenças serão concedidas pelo Chefe.

Art. 145^o - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo atestado.

§. Único - Sendo este prazo o funcionário será submetido a nova perícia e o atestado e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 146º - Sendo a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente o exercício do cargo salvo prorrogação.

§. Único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, na dimissão por abandono do cargo.

Art. 147º - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou mediante solicitação do funcionário.

§. único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do prazo da licença, ao deferida, contará-se a como de licença o período de encerramento desta e a do encerramento do despacho denegatório.

Art. 148º - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contada da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 149º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 150º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 151º - Em gozo de licença o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto, quando se tratar de licença concedida a gestante, a funcionária acidentada em serviço ou atacado de doença profissional.

Art. 152 - O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, quando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe

a quem estiver imediatamente subordinado.

Seção 17 =

Licença para tratamento de saúde

Art. 153º - A licença para tratamento de saúde será:

- a) - a pedido do funcionário; e
- b) - ex-officio

§. 1º - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se sempre que possível na residência do funcionário.

§. 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter extinguida a licença e de ser demitido por abandono do cargo.

Art. 154º - O funcionário que em qualquer caso, ou recorrer a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

§. Único - A suspensão extingui-se desde que seja efetuada a inspeção.

Art. 155º - Quando licenciado para tratamento de saúde o funcionário receberá o vencimento ou a remuneração caso a licença se prolongue até doze meses; excedendo este prazo sofrerá o desconto de um terço do décimo terceiro ou décimo quinto salário, e de dois terços nos seis meses seguintes.

Art. 156º - O funcionário acidentado em serviço de suas atribuições com vencimentos ou remuneração.

§. 1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§. 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, anedista ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo

§. 3º - Considera-se também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§. 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Art. 157º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a resumir o exercício.

§. Único - O funcionário poderá desistir, da licença desde que mediante inspeção médica seja julgado apto para o exercício.

Seção 112

Licença ao funcionário atacado de Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira lepra e paralisia

Art. 158º O funcionário atacado de Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia será compulsoriamente licenciado, com vencimentos ou remuneração.

Art. 159º - O funcionário durante sua licença é obrigado a seguir regularmente o tratamento de medicina adequado à doença.

sobre pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração §. único - A repartição competente fiscalizará a conservação do disposto neste artigo.

Art. 160º - licença será convertida em aposentadoria, na forma do Art. 150 e antes do parágrafo acima referido, quando assim o exigir a junta médica por considerar definitiva para o serviço público, em geral a invalidez do funcionário.

Seção IV

Licença à Funcionária Gestante
Art. 161º - A funcionária gestante será concedida inspeção médica, licença por três meses, com vencimentos ou remuneração.

Seção V

Licença por motivos de doença em pessoa de família.

Art. 162º - Ao funcionário poderá ser concedida licença, por motivos da família da sua família, cujo nome se ser arrolamento individual.

§. 1º - Provar-se-á a licença em inspeção médica.

§. 2º - A licença de que trata este artigo será concedida na forma do regulamento que for expedido.

Seção VI

Licença para o serviço Militar
Art. 163º - Ao funcionário que for

comocados para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, sem prejuizo de quaisquer direitos ou vantagens, descontados mensalmente a importância mensal-mente na qualidade de incorporado.

§. 1º - Licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço acompanhado de documento oficial que proveja incorporação.

§. 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício sob pena de perda do vencimento e se a ausência exceder a trinta dias de duração, por abandono do cargo.

§. 3º - Quando a desincorporação ao verificar em lugar de vacância da rede, o prazo para a apresentação será marcado no art. 38.

Art. 164º - Ao funcionário que tiver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, será também concedido licença com vencimento ou remuneração durante os estudos previstos pelo regulamento militares.

Seccão 772

Licença para tratar de interesses particu-

lares

Art. 165º - Depois de dois anos de exercício o funcionário terá direito a licença para tratar de interesses particulares, com vencimento ou remuneração.

§. 1º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário incoerente ao interesse do serviço.

§. 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 166º - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, remanejado ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 167º - Só poderá ser concedida a nova licença depois de decorrido dois anos da terminação da anterior.

Art. 168º - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício distinguindo da licença.

Art. 169º - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar que volte ao exercício, sempre que o exigir o interesse do serviço público, o funcionário licenciado.

Seção VIII

Licença a funcionária casada com funcionário do Município ou militar, terá direito a licença sem remuneração ou remuneração, quando o marido fôr ausente dado servir, independente de solitação, em outro ponto do Município, do Estado ou Território nacional, ou mesmo no estrangeiro.

Capítulo VIII

Das Concessões

Art. 171º - Ao funcionário licenciado de onde poderá ser concedido transporte in-

cluíse para as pessoas de sua família descontando-se em cinco prestações mensais a despesa realizada.

Art. 172º - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário quando este falecer fora de sua sede no desempenho do serviço.

§. 1º - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido no estrangeiro.

§. 2º - Serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que falecido o funcionário.

Art. 173º - O funcionário que no desempenho de sua atribuição comus praxas ou receber em moeda corrente poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar os diferenciais da caixa.

§. Único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento de padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária paga.

Art. 174º - As casas de propriedade do Município que não forem necessárias aos serviços públicos, poderão ser cedidas por aluguel ao funcionário, na forma das disposições vigentes.

Art. 175º - A viúva do funcionário falecido receberá 50% de seus vencimentos mensalidade do cofre da Prefeitura Municipal.

§. 1º - Será concedida a título de funeral,

ao funcionário falecido a importância correspondente a um mês de vencimentos ou remuneração.

§. 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identificação.

Art. 176º - O Prefeito poderá conferir prêmios por intermédio do órgão competente, dentro dos recursos orçamentários dos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 177º - A lei regulará as operações mediante o desconto de consignações no vencimento, remuneração ou pagamento da inatividade.

Art. 178º - O vencimento, a remuneração ou o pagamento do funcionário não poderá sofrer outra desconto que não sejam os obrigatórios e os autorizados previstos previstos em lei.

Art. 179º - O funcionário estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, e que for removido ou transferido, será assegurado matrícula em estabelecimento congênero no

local de sede da nova repartição ou ser-
viço em qualquer época e independentemente
da existência de vaga.

§. Único - Essa concessão é extensiva à pessoa
da família do funcionário nomeado ou
transferido, cuja subsistência esteja a seu cargo.

Capítulo XV

Da Estabilidade

Art. 180: - O funcionário ocupante de cargo de
providência efetivo.

adquirirá estabilidade:

I - Depois de anos de exercício, quando nomea-
do em virtude de concurso: e

II - Depois de dez (10) anos de exercício, nos
demais casos.

§. Único - Não adquirirão estabilidade, qualquer
que seja o tempo de serviço, o funcionário in-
terino e o nomeado em comissão.

Art. 181: - O funcionário que houver adquirido
estabilidade não poderá ser demitido em virtude
de sentença judicial ou mediante pro-
cesso administrativo.

§. 1º - A estabilidade não impedirá a demis-
são do funcionário faloso, inepto ou ineficaz.

§. 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço públi-
co e não ao cargo, reservando-se à administração
o direito de promover o funcionário em outro
cargo, de acordo com as suas aptidões.

Capítulo XVI

Das Disponibilidades

Art. 182: - O funcionário poderá ser posto
em disponibilidade quando:

I - Sendo adquirido estabilidade, e sem ser

tamento for considerado de interesse público - não conter demissão.

11 - O cargo for suprimido por lei e não se tomar possível o seu aproveitamento imediato ou outro equivalente.

§. Único - O caso do item "1" caberá a uma comissão disciplinar, designada pelo Prefeito, a quem compete o julgamento, apurar o conveniente do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

Art. 183º - O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço na razão de um a trinta avos por ano, não de- sendo, porém, ser superior ao vencimento, ou remuneração, nem inferior a um terço.

Art. 184º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado digo aposentado, cal- culando-se o provento da aposentadoria so- bre o vencimento ou remuneração que prescruir na data do decreto de disponibilidade.

§. Único - O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício unicamente pa- ra efeito de aposentadoria.

Capítulo 1º

Da Aposentadoria

Art. 185º - O funcionário será aposen- tado, compulsoriamente:

§. 1º - Quando atingir a idade de 70 anos (homens) e a mulheres com 60 anos.

§. 2º - Quando verificada sua invalidez para o serviço público.

§. 3º - A pedido quando contas 35 anos de serviço.

§. 4º - O funcionário com 40 ou mais anos de serviço, que no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante oficialmente emprego, cargo isolado, da carreira, tenha exercido interinamente, como substituto, durante um ou mais, sem interrupção poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo com as alterações proventos e vantagens ao mesmo cargo na data da aposentadoria.

§. 5º - O Provento da inatividade será fixado:

a) - Sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade.

b) - Quando o funcionário efetivo, for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra, ou paralisia parietizada em inspeção médica. passará a ter como provento ou vencimento ou a remuneração que gozaria na atividade.

§. 6º Quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

a) - A aposentadoria dependerá de inspeção médica não decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

b) - O laudo da junta médica mencionará a natureza do caso e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inabilitado para o exercício

da função pública e serviços públicos em geral.

Art. 186º - Poderá ser aposentado independentemente de inspeção de saúde a pedido ou ex-officio, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo que contar de mais de 35 anos de efetivo exercício e for julgado merecedor porênis, pelo fôr e leis serviços prestados à administração pública.

Art. 187º - 6 provento da aposentadoria será:

I - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens 3º e 4º do Art. 185º;

II - Proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade nos demais casos.

§. 1º A lei poderá permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários da det. annuados cargos e carreira tendo em vista a natureza especial de suas atribuições!

§. 2º - 6 provento de aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 188º - As disposições relativas à aposentadoria, aplicando-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e interrompido em cargo de provimento dessa natureza seja ou não ocupante de cargo de provimento dessa natureza seja ou não

ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 189º - O funcionário interno não poderá ser aposentado.

Art. 190º - Durante o período do estágio probatório o funcionário não terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens 3º e 4º do Art. 185º.

Art. 191º - A aposentadoria nos casos dos 3º e 4º do art. 185º prescreverá sempre a licença para tratamento de saúde.

Art. 192º - O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Art. 193º - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgado necessário será punido com a pena de suspensão.

§. Único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 194º - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto do órgão oficial.

Capítulo XII

Da acumulação

Art. 195º - É vedada a acumulação remunerada:

§. Único - Esta proibição compreende:

1 - A acumulação de cargos ou funções, bem como as de cargos e funções, dos Municípios com os da União do Estado ou de outros Municípios, e com os das entidades que exercem funções delegadas de poder público ou são por estes mantidas ou administradas.

B. P. Sousa

II - A acumulação das disponibilidades e aposentadoria, bem como a de uma outra com cargo ou função.

Art. 196: - Não se compreendem na proibição de acumular desde que tenham correspondência a função principal.

I - Ajudas de Custo

II - Diárias:

III - Quebras de Caixa

IV - Função gratificada prevista em Lei; e

V - Gratificações,

a) - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

b) - pela execução, de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou da saúde.

c) - pela prestação de serviços extraordinários

d) - pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos.

e) - a título de representação quando em viagem ou estudo fora do Município, ou quando designado pelo Prefeito para função de sua confiança.

Art. 197: - Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em Lei.

I - Por designação por órgão legal de deliberação coletiva; e

II - Adicionais por tempo de serviço a razão de 25% por trínio.

Art. 198: - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Art. 199: - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo, o vencimento ou

remuneração do cargo do cargo efetivo ou o provento da inatividade caso se optar pelo mesmo.

Art. 200: - Poderão também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo ou pelo provento da inatividade.

a) - O funcionário ocupante do cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade que, por nomeação do Presidente da República exercer outras funções do governo ou administração, em qualquer parte do território nacional; e

b) - O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade que por nomeação do chefe do Poder Executivo Estadual exercer funções de governo ou administração em qualquer ponto do estado.

Art. 201: - Reservado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade por exercer em comissão outro cargo ou função sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

§. 1º - Se o cargo ou a função for de chefia ou direção, o funcionário perderá, apenas durante o exercício do mesmo, o vencimento ou remuneração e se for aposentado ou em disponibilidade o respectivo provento.

§. 2º - Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração e se for aposentado ou em disponibilidade o respectivo, contado o tempo de quem para efeito de disponibilidade ou aposentadoria.

Art. 202: - O funcionário aposentado ou em disponibilidade quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber

B. L. Lourenço

qualificação respectiva, além de prevenção da inatividade.

Art. 203: - Verificado, mediante processo administrativo que o funcionário está acumulado, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigados a restituir o que indevidamente houver recebido.

§. 1º - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou na função que exercer há mais tempo.

§. 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidade referidas que exerçam função delegada de poder público ou não por estas entidades administradas.

Art. 204: - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no §. 2º do Art. 203 e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto as mesmas que tiverem conhecimento a qualques dos seus subordinados ou qualques empregados de empresa sujeita a fiscalização está no gozo de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente para os fins indicados no mesmo Art. 203.

§. Único - Qualques cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

Capítulo XVII

Da assistência ao funcionário

Art. 205: - O governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físicos, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

§. Único - É proibida no entanto a fundação de

Sindicato de funcionários.

Capítulo XIV

Do Direito de Petição

Art. 207º - É permitido ao funcionário requerer ou apresentar pedido reconsideração e recurso, desde que o faça dentro dos prazos da urbanidade e em termos observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

a) - dirigida a autoridade incompetente para decidí-la; e

b) - encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver direta e imediatamente subordinado ao funcionário.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando estiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

III - Nenhum pedido de reconsideração pode ser renovado;

IV - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de oito dias.

V - Se caberá recurso quando houver pedido de reconsideração deslido, ou não decidido no prazo legal.

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente na escala ascendente, às de maior autoridade.

VII - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à autoridade.

§. 1º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo

de noventa dias (90) contados da data do recebimento na repartição, e uma vez publicada será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário impetrador.

§. 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, e que foram providos porém dando lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade, quando aos efeitos relativos ao passado.

Art. 208º - O direito de petição, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada da tabela em que dele tiver conhecimento o funcionário:

1 - Em cinco anos, quando aos atos de que decorrem a demissão afrentadora ou a disponibilidade do funcionário; e a anulação afrentadora ou a disponibilidade de funcionário; e

11 - Em cento e vinte dias, nos demais casos.

§. Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este art. interrompem a prescrição até duas vezes do máximo determinado a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art 209º - O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotadas

Todo o recurso da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se referem o §. 1º do art. 207.

§. Único - O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a recorrer e comunicar esta iniciativa ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente como pelo instrução da ação judicial.

Título III

Do Dever e da ação disciplinar

Capítulo I

Do Dever

Art. 210º - Do dever do funcionário:

I - Comparecer na repartição às horas do trabalho ordinário e as do extraordinário quando chamado, executando os serviços que lhe competirem:

II - Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais:

III - Desempenhar com zelo e perfeição os trabalhos de que fôr incumbido.

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências.

V - Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição em que servir ou as autoridades superiores, por intermédio dos respectivos

chefes, quando eles tomarem em consideração suas representações.

VI - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências.

VII - Residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorização em localidade vizinha, se não houver inconveniente para o serviço.

VIII - Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização.

IX - Providências para estar sempre em ordem no assentamento individual, e sua declaração de família.

X - Habitar espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

XI - Amalgamar a família tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo ainda, pensão que lhe assegure bem estar futuro.

XII - Tratar em dia a sua obediência de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços.

XIII - Cuidar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização.

XIV - Apresentar-se convenientemente trajado em serviços ou com o uniforme que for determinado para cada caso.

XV - Comparacer as comemorações cívicas.

XVI - Apresentar relatório de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

XVII - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações, ou providências que

lle forem feitas pelas autoridades judiciárias para defesa do Município, em juízo; e
XVIII - Deixar providências tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 211º - Ao funcionário é proibido:

I - Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalhos devidamente assinados, afre-
cia-los do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação.

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na repartição.

III - Entreter-se durante as horas de trabalho em palestras leituras, ou outras atividades estranhas ao serviço.

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.

V - Atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares.

VI - Expressar manifestação de afecção ou de desprezo dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas.

VII - Exercer comércio entre os empregados de re-
ceber promover ou subscrever listas de doações dentro da repartição.

VIII - Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lle caiba quando manifesta sua ilegalidade; e

IX - Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 212º - É ainda proibido ao funcionário:

I - Fazer contratos de natureza comercial e industrial com governos, por se em esmo representarem
to. de outrem;

II - Exercer funções de direção ou gerencia de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, subvencionadas ou pelo governo.

III - Requerer ou prometer a concessão de privilégios, garantia de juros ou outros favores semelhantes federais, estaduais ou municipais exceto, privilégio de indústria própria.

IV - Exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço de Estado estrangeiro digo de estado em que esteja lotado.

V - Aceitar representação de Estado estrangeiro:

VI - Comercial ou ter parte em entidades comerciais, exceto como acionista, quotista, ou comendatário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerencia.

VII - Socitar grupos com a elas aderir, ou praticar atos de subversão contra o regime ou serviços publicos.

VIII - Praticar a mesma.

IX - Constituir-se procurador de partes ou representante de intermediários perante qualquer repartição publicas, exceto quando se tratar de interesse de parentes, até o segundo grau.

X - Receber estipendios de firmas for necessarias, ou de entidades fiscalizadas no pais ou no estrangeiro mesmo quando estiver em missão.

referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza; e

XI - Valor-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividades atribuídas as funções ou para lograr, direta ou indiretamente qualquer proveito.

§. Único - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI a participação do funcionário na direção de ou gerências de cooperativas, e associações de classe, ou como seu sócio.

Capítulo 12

Dos Responsabilidades

Art. 213º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causa ou causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, fraude, indolência, negligência ou missão.

§. Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pela negligência de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar, ou por não os tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regulamentos e instruções e ordens de serviço,

II - Pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer prejuízos que sofreram os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.

III - Pela falta, ou inexistência das necessárias anotações nos livros de despacho, quin e outros documentos de recibo ou que tenham com elas relação; e

IV - Por qualquer erro de cálculo ou redu

ção contra a Fazenda Municipal.

Art. 214º - Nos casos de indenização, a Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado, a requer, de uma só vez a importância de prejuízo causado, em virtude de alienação, desfalque, remissão ou omissões em efetivas recolhimentos ou entrega das atas pagas legais.

Art. 215º - Fora dos casos incluídos no art. anterior, a importância da indenização poderá ser descontada dos vencimentos ou remuneração do funcionário não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

§. Único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 213, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência a de suspensão.

Art. 216º - Será igualmente responsabilizado o funcionário que fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos cometerem a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou nos seus subordinados.

Art. 217º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso ocorrer, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 214 e 215º o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Capítulo 222
Das Penalidades

Art. 218º - Das penas disciplinares:

- I - Advertência
- II - Repreensão
- III - Suspensão
- IV - Multa
- V - Destituição da função
- VI - Proibições
- VII - Demissão; e
- VIII - Demissão a bem do serviço público:

Art. 219º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 220º - A pena de repreensão será aplicada por escrito no caso de falta dos cumprimentos dos deveres.

Art. 221º - Quando doto ou má fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com pena de suspensão.

§. Único - Esta penalidade que não excederá de noventa dias aplica-se igualmente à violação das proibições consignadas neste estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com repreensão.

Art. 222º - O funcionário suspenso perderá todas as suas vantagens durante o exercício do cargo.

§. Único - Quando houver condenação para o serviço a pena de suspensão perderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o funcionário ou prestatador, em exercício com direito apenas a metade de vencimentos ou remuneração.

Art. 223º - A pena de multa será

aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 224º - A destituição de função dar-se-á:

I - Quando se verificar a falta exacta ao seu desempenho; e

II - Quando se verificar que por negligência, ou benevolência o funcionário contribuiu para que se não cumprisse ao devido tempo, a falta de ordem.

Art. 225º - A pena de disponibilidade será aplicada ao funcionário em gozo de estabilidade, quando o funcionamento do serviço público ocorrer ao seu afastamento.

Art. 226º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo

II - Abandono da função, se o ato de designação houver sido do Prefeito.

III - Proceimento irregular

IV - Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço.

V - Aplicação indevida de dinheiro público; e

VI - Ausência ao serviço, em causa justificável, por mais sessenta dias interpostamente durante o ano.

§. 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, ex-arte do art. 44º.

§. 2º - A pena de demissão por ine-

ficiência ou falta de aptidão o serviço
não será aplicado quando verificada a
impossibilidade da readaptação.

Art. 227º - Será aplicado a pena de de-
missão a bem do serviço público os
funcionários que:

I - For conhecido de incontinência púb-
lica, e escandalosa, de uso de jogos proi-
bidos e de embriaguez habitual.

II - Praticar crime contra a boa ordem
e administração pública a que pública
e a Fazenda e Beneficência ou previsto nas
leis relativas a segurança e a disciplina funcio-
nária.

III - Revelar segredos de que tenha co-
nhecimento em razão do cargo ou função
desde que o faça dolosamente e com prejuí-
zos para o Município ou particulares:

IV - Praticar insubordinação grave

V - Praticar - em exercício - golpes físicos
contra funcionários ou particulares, salvo se
em legítima defesa.

VI - Usar os espaços públicos ou desaproveitar
o patrimônio da cidade.

VII - Receber ou solicitar propina, comissão,
presentes ou vantagens de qualquer espécie.

VIII - Pedir, por empréstimo, dinheiro quaisquer
naturezas a pessoas que tenham de interesse ou
tenham na repartição, ou entidade sujeita a
sua fiscalização.

IX - Exercer advocacia administrativa.

Art. 228º - O ato que demitir o funcionário
ou funcionária sempre a disposição legal em

que se fundamenta.

§. Único - Uma vez submetidos a processo administrativo os funcionários não poderão serem exonerados a pedidos depois da conclusão do processo e depois de reaberta a sua inocência.

Art. 229º - A primeira infração e de acôrdo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 218.

Art. 230º - Para aplicação das penas do art. 218 a autoridade competente é o Prefeito

§. Único - A aplicação da pena de destituição caberá à autoridade que houver feito a disposição, digo designação.

Art. 231º - O funcionário que sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, será suspenso o pagamento do seu vencimento ou remuneração até que satisfaga as exigências.

Art. 232º - Devem contar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que sorteado.

§. Único - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri.

Art. 233º - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria do ou a disponibilidade, se ficar provado em processo que o aposentado ou o funcionário em

disponibilidade:

I - Estatuto ato que tenha incumido nas leis relativas à segurança nacional, ou à defesa do estado ou do Município.

II - Estatuto, quando em atividade, qualquer dos atos para o qual é cominada neste estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.

III - Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse na atividade.

IV - Exerceu cargo ou função pública, com inobservância das formalidades legais.

V - Exerce a advocacia administrativa.

VI - Aceitou representação do estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

VII - Exerceu a usura:

§. Único - Nos hipóteses previstos neste artigo ao ato de cassação da apresentação ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Capítulo IV

Do processo administrativo

Art. 234º - A autoridade que tiver ciência em notícia de ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

§. Único - O processo administrativo procederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 235º - O Prefeito é a autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo.

Art. 236º - O processo administrativo será realizado, por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de três funcionários.

§. 1º - Essa autoridade insere, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§. 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretário.

Art. 237º - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluído no prazo de sessenta dias, também improrrogável, a contar da data de seu início.

Art. 238º - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientemente o caso, quando julgar necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Art. 239º - O acusado e o inculpação a comissão mandados dentro de quarenta e oito horas citar o acusado para no prazo de dez dias apresentar a defesa.

§. Único - Quando se o acusado em lugar incerto a citação será feita por edital publicado no órgão oficial durante oito dias consecutivos neste caso o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 240º - No caso de recusa, será designado ex-officio, pelo presidente da comissão um

funcionário para se incumbir da defesa.
Art. 241º - Esgotados o prazo referido no art. 239
a comissão apreciará a defesa produzida e,
então, apresentará o seu relatório dentro de
prazo de dez dias.

1º - Neste relatório a comissão apre-
ciará em relação a cada indiciado, separa-
damente as irregularidades de que acusado, as
provas colhidas no inquirito as razões de defesa
propostas então, justificadamente a absol-
vição ou punição do acusado e indicando,
neste caso, a pena que couber.

§. 2º - Deverá também a comissão em
seu relatório sugerir quaisquer outras proci-
dências que lhe pareçam de interesse do serviço
publico.

Art. 242º - Apresentado o relatório, a comissão
ficará dispostas a autoridade que houver man-
dado instaurar o inquirito para a prestação
de qualquer esclarecimento fulgado necessário
dissolvendo-se dez dias após a data em que fôr
proferido, o julgamento.

Art. 243º - Entregue ao Prefeito o relatório da co-
missão acompanhado do processo esta autoridade
deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte
dias improrrogáveis.

§. Único - Se o processo não fôr julgado no
prazo indicado neste art. o indiciado reaverá
automaticamente o exercício de seu cargo ou
função e aguardará em exercício o julgamento,
salvo no caso de prisão administrativa que oin-
da perdure.

Art. 244º - O Prefeito mandará publicar,

em órgão oficial, dentro prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias de sua execução.

Art. 245º - Quando ao funcionário se imputar de crime praticado na esfera administrativa, deverá ser determinado a instauração do processo administrativo, providências para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

§. Único - Idêntico procedimento compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

Art. 246º - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente estatuto.

Art. 247º - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso será o processo remetido à autoridade competente.

Art. 248º - No caso de abandono do cargo o funcionário promoverá a publicação no órgão oficial, editais de chamamento pelo prazo de vinte dias.

§. Único - Sendo o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de causa ilegal, o chefe da repartição ou seu substituto promoverá a expedição do decreto de demissão, na conformidade

do Art. 44.

Capítulo 2

Da prisão e da suspensão preventivas
Art. 249: - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos disbréos e valores prestentis à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda de outos nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§. 1º - Ao ordenar a prisão o Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos. §

§. 2º - O Prefeito e os chefes das repartições providenciarão no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

§. 3º - A prisão administrativa não poderá exceder de noventa dias.

Art. 250: - Poderá ser ordenada pelo Prefeito a suspensão preventiva do funcionário até noventa dias desde que o seu oportuno seja necessário para averiguação de faltas cometidas, ficando os quais cessará os efeitos da suspensão ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 251: - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço de vencimento ou remuneração.

Art. 252: - O funcionário terá direito

1 - A diferença do vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviços retativos ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar favorável ou está limitada as penas de advertência multa ou suspensão;

11 - A diferença os vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviços correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Disposições Gerais

Art. 253º - O dia 28 de Outubro comemorado ao Funcionario Publico é feriado municipal.

Art. 254º - É vedado ao funcionario trabalhar sob os ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediato congiança e de livro escola, se tratar de função de tipo não podendo exceder a dois o numero de auxiliares nessas condições,

Art. 255º - Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

§. Único - O funcionario ocupante do cargo sujeito ao regime do tempo integral não poderá exercer qualquer outra atividade publica. particular, sob pena de demissão.

Art. 256º - O competente órgão de pessoa fornecerá ao funcionario uma carteira de que constará os elementos de sua identificação a qual se registrarão os atos e fatos de sua

vida funcional, essa esbórcula valerá como
prova de identidade para todos os efeitos
e será gratuita.

Art. 257º - Considerar-se-á da família
do funcionário, desde que vivam os suas
expensas e custem do seu assentamento indivi-
duais.

I - O cônjuge

II - As filhas, enteado, netas e irmas
netas em viúvas;

III - Os filhos, enteado, irmãos menores ou
incapazes.

IV - O pai

V - O neto; e

VI - O avô

Art. 258º - O prazo previsto neste estatuto
será todo contado por dias corridos.

Art. 259º - É vedado ao funcionário exer-
cer atribuições diversas das inerentes à car-
reira a que pertence ou do cargo insalado
que ocupar, ressalvando as funções de ele-
fia e as comissões legais.

Art. 260º - O provimento nos cargos e as
transferências a substituição e as férias dos
membros do magistério continuam a ser
reguladas pelas respectivas leis específicas,
aplicadas subsidiariamente as disposições deste
estatuto.

Art. 261º - Nenhum imposto ou taxa grava-
rá nascimento remuneração ou gratifica-
ção do funcionário e o natalício do extra-
nacional em gratificação do funcionário
e o natalício do estrangeiro tem como

os atos, títulos, referentes à sua vida funcional.

§. 1º - Os proventos da disponibilidade e da representação não poderão igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de imposto ou taxa.

§. 2º - Os vencimentos dos funcionários públicos municipais serão pagos na Tesouraria da Prefeitura Municipal até o último dia de cada mês vencido até o quinto (5º) dia útil do mês imediato, mediante folha de pagamento assinada pelo secretário e enviada pelo Prefeito Municipal contendo em cláusulas distintas, cargos, dias de exercício, vencimentos, gratificações, totais a pagar sendo a última coluna destinada às assinaturas correspondentes que valerão como recibos do respectivos recebidos.

Art. 262º - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições não estão sujeitos a ação penal por ofensa irrogada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que para esse fim não equiparados às alegações produzidas em juízo.

§. Único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as inscrições ou caligrafias porventura venham a surgir ou encontradas.

Art. 263º - Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da última "b" do art. 94 não será contado tempo em dobro.

Art. 264º - Enquanto não forem regulamentado direito e deveres de funcionários neste estatuto, aplicar-se-ão aos casos omissos o estatuto dos funcionários públicos do estado, o estatuto dos funcionários públicos da União e a legislação complementar respectiva.

Art. 265º - Poder executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste estatuto, observados os princípios nele consignados e de conformidade com as exigências possibilidades e recursos do Município.

Art. 267º - Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência Municipal de Sommas
do genº 30/03/1970.

Heraldo de Souza Ferraz

Presidente Municipal
Secretário.

Lei nº 102

de 18 de maio de 1970.

Autoriza a abertura de crédito Especial para atender as despesas de aquisição de um salão com dois compartimentos para a instalação de um Galinheiro Público nesta cidade, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sommas do genº, do Estado de Sergipe:

Faz saber que a Câmara Municipal